



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0023.3/2018

“Altera a Lei Complementar nº 636, de 2014, que institui a Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (Sudarf), e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a este Parlamento por meio da Mensagem nº 1310, de 6 de agosto de 2018, visando alterar a Lei Complementar nº 636, de 2014, que institui a Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (Sudarf), e estabelecer outras providências.

Conforme a Exposição de Motivos subscrita pelo Secretário de Estado do Planejamento e o Superintendente de Desenvolvimento da RMF, acostada às fls. 03/04,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo viabilizar a integração dos Sistemas de Transporte Público Coletivo municipais e intermunicipais da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF).

A integração do planejamento, da gestão e da execução do transporte público coletivo da RMF será realizada por meio de um convênio de cooperação interfederativo e de contratos de programa, a serem celebrados entre o Governo do Estado de Santa Catarina e os municípios da região, com participação da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (SUDERF).

[...]



Esse Projeto de Lei Complementar, já aprovado pelo Colégio Superior da RMF (com manifestação favorável dos Prefeitos dos Municípios de Águas Mornas, Antônio Carlos, Biguaçu, Governador Celso Ramos, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, São José e São Pedro de Alcântara) em 12 de março de 2018, dará aos Municípios e à SUDERF as condições necessárias para iniciarem, de forma associada, esse processo tão requerido pela população.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria sob exame foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado, e, no mais, está em consonância com a ordem constitucional vigente, notadamente, o art. 114, inciso I, da Constituição Estadual, restando, desse modo, a meu ver, apta tanto formal quanto materialmente à regular tramitação neste Poder.

Quanto ao aspecto da legalidade, a proposição não afronta nenhuma norma infraconstitucional em vigor.

Quanto aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte deste Colegiado, a proposição se apresenta, a meu juízo, idônea para o fim de deliberação nesta Casa Legislativa.

Diante do exposto, vez que respeitados os aspectos a que se refere o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2018**, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator